



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0095154-5 (CNJ:0135126-38.2015.8.21.0001)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Stevia Brasil Industria Alimenticia Ltda
Réu: Stevia Brasil Industria Alimenticia Ltda.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana Zaffari Lacerda
Data: 26/10/2015

Stevia Brasil Indústria Alimentícia Ltda, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de autofalência. Disse ter iniciado suas atividades em 1997, tendo como objeto social atividades do ramo da indústria de alimentos. Narrou suas dificuldades financeiras, as razões pelas quais chegou à atual situação e argumentou no sentido de justificar a sua pretensão. Juntou documentos às fls. 08/159.

Determinada a emenda à inicial (fl. 160), atendida às fls. 162/163 e fl. 177.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruída, no qual estão comprovados os requisitos reclamados no art. 105 da LRF, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida.



Pelo exposto, face às razões antes expendidas, DECRETO A FALÊNCIA de STEVIA BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, já qualificada, com fulcro no art. 105 da LRF, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 17h e determinando o que segue:

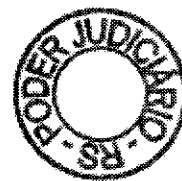
a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. GUILHERME CAPELATTO JORDÃO, inscrito na OAB/RS 84.048, com domicílio na Francisco Petuco, nº 45, B-I 804, Bairro Boa Vista, em Porto Alegre, e-mail gcjordao1986@gmail.com, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 13.03.2015, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do presente pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intime-se a titular da Falida para que refaça a lista de fl. 166, incluindo os dados de fl. 177, bem como atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão



180
AR

quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, .V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal.



j) Nomeio como Perito Contábil o Sr. Carlos Felisberto Garcia Martins, domiciliado na Av. Plínio Brasil Milano, 805/501, Porto Alegre, fones (51) 3671-4419, E-mail: carlos.martins@terra.com.br e, como Leiloeira, a Sra. Neila Santos, domiciliada na Rua Bento Gonçalves, 1134 – Centro, Esteio-RS, fone 3033.1400, e-mail atendimento@neilaleiloeira.lrl.br;

k) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida de Stevia Brasil Indústria Alimentícia Ltda;

l) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2015.

Fabiana Zaffari Lacerda,
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: FABIANA ZAFFARI LACERDA Nº de Série do certificado: 3109DA458B4312699A4707439C9FC77A Data e hora da assinatura: 26/10/2015 18:05:13 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011150095154500120153657945
--	--